



Meritíssimo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NAILTON ALVES DE FREITAS, brasileiro, casado, portador do CPF n.302.711.264-34, endereço eletrônico nailtondefreitas02@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 431, ap.1002, bl.4, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22041-902, vem, por seu advogado subscritor, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8.078/90 e artigos 186 e 927 do Código Civil, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face de **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.42.498.733/0001-48, endereço na Rua São Clemente, n.360, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22260-006 e **CAVERNA ADMINISTRAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.**, cadastrado no CNPJ sob o n.42.539.007/0001-26, com endereço na Rua Santa Clara, n.50, sala 1.221, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22041-010, pelas razões e fatos abaixo expostos.

SÍNTESE DA DEMANDA

Em resumo, no carnê do IPTU do imóvel do Autor consta erro na inscrição imobiliária das últimas cotas, o que gerou o desvio do pagamento para outro imóvel, fazendo com que o CPF do demandante fosse incluído indevidamente na Dívida Ativa Municipal e cartório de protesto.

Nesse sentido, pleiteia o Autor reparação material e moral, conforme fundamentos abaixo e provas anexas.





DOS FATOS

O Autor é proprietário do imóvel localizado na Rua Figueiredo de Magalhães, 808, ap.103, Copacabana, de **inscrição imobiliária n.0988079-0**. Em 2019, o apartamento era administrado pela 2ª Ré, responsável pelo pagamento das cotas de IPTU.

O apartamento esteve alugado, em 2019, durante o pagamento de sete cotas do IPTU, quando o locatário depositava o valor e a imobiliária, ora 2ª Ré, pagava o carnê da Prefeitura.

Ao final do ano, o apartamento foi devolvido pelo locatário e o proprietário, ora Autor, depositou o valor das últimas cotas do IPTU (cotas 8, 9 e 10) para a imobiliária realizar o pagamento do tributo.

Desta forma, em trâmite aparentemente regular, estaria quitado o carnê do IPTU de 2019 na íntegra, uma vez que **as dez cotas foram devidamente pagas à imobiliária**.

Ocorre que, em 2022, quando o Autor realizou avaliação de crédito junto à Caixa Econômica, para sua surpresa, foi informado que seu **CPF estaria protestado com certidão de dívida ativa** registrado pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

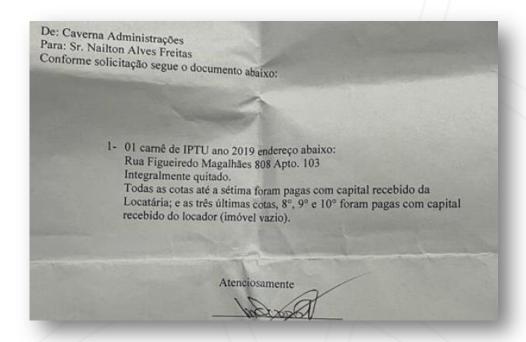
Assustado com a informação, pois não sabia a origem da cobrança e sempre mantém o bom nome sem restrições, até por ser servidor público, o Autor buscou informações e soube que se tratava de **suposta dívida de IPTU** vinculada ao imóvel da Rua Figueiredo de Magalhães, n.808, ap.103.

Assim, o Autor contatou a imobiliária, 2ª Ré, pediu explicações e solicitou que lhe devolvessem o carnê do IPTU de 2019, porém foi atendido muito mal pelos responsáveis pela Caverna Administração de Imóveis, que alegaram não terem qualquer responsabilidade.

Em 28.03.2022, o Autor pegou o carnê do IPTU 2019 com a 2ª Ré, onde consta expressamente a confirmação de que os **valores para pagamento** integral do IPTU de 2019 foram devidamente depositados à imobiliária:







Como se nota, a imobiliária confirma que o carnê de IPTU deveria estar quitado, pois as dez cotas foram regularmente depositadas para tanto.

Ato contínuo, o Autor foi à Prefeitura se informar sobre o ocorrido e o atendente **informou que o carnê estava com erro, pois as cotas 8, 9 e 10**, com vencimentos em 06.09.2019, 07.10.2019 e 07.11.2019, **estavam vinculadas ao imóvel de inscrição n.0988080-8**.

Registre-se que, conforme informações do atendente, a inscrição n.0988080-8 é do imóvel vizinho, apartamento n.104 da Rua Figueiredo de Magalhães, 808.

Disse o atendente da Prefeitura que a única forma de solucionar seria pedir ao proprietário do apartamento 104 para assinar, com firma reconhecida, documento autorizando o procedimento e registrar processo de transposição de pagamento, com certidões do RGI de ambos os imóveis. Ou seja, não foi dada solução ao Autor, nem mesmo a opção de ficar com o crédito em seu imóvel.

Ocorre que o **erro no carnê do IPTU** não pode ser imputado ao Autor, e muito menos os ônus da solução transferidos ao demandante. Ora, por





óbvio, o Autor não poderia ficar aguardando esse procedimento burocrático, dependente de terceiros, para ter seu CPF sem restrições.

Desta forma, o Autor foi **obrigado a pagar novamente** o IPTU de 2019 (**R\$1.092,88**, em 31.03.2022 para a Procuradoria da Dívida Ativa da Prefeitura do RJ), além de pagar para cancelar o protesto da CDA (**R\$651,89** ao 1º Ofício de Protestos, em 26.04.2022) e para dar baixa do protesto no 7º Ofício de Distribuição (**R\$77,52**, em 26.04.2022).

Desta forma, em 02.05.2022, a Procuradoria do Município cancelou o registro da dívida e emitiu autorização para baixa de protesto.

Considerando que o protesto foi lavrado em 01.09.2021, o Autor ficou quase 10 meses com o CPF negativado no mercado, por indevida inscrição em dívida ativa e cartórios de protesto, sem que tivesse inadimplido qualquer contrato ou tributo.

Como se percebe pela documentação anexa, houve um erro no carnê do IPTU do imóvel do Autor, em que as cotas 1 a 7 estavam registradas para a inscrição n.0988079-0 (apartamento do Autor) e as cotas 8 a 10 registradas para a inscrição n.0988080-8.

Apesar de o Autor ter realizado os depósitos tempestivamente para pagamento das cotas de IPTU de 2019, as cotas 8 a 10 ficaram em aberto.

Não há como afirmar quem cometeu o erro, pois quem gerou o carnê foi a Prefeitura e quem ficou de posse do carnê e administrou os pagamentos foi a imobiliária. A única certeza é que o Autor não agiu de forma culposa ou dolosa para sofrer com seu CPF negativado, sendo nitidamente dano de responsabilidade das Rés, pois ao demandante não era exigida conduta diversa.

Considerando que a Prefeitura recusou pronta solução e a imobiliária também não admitiu qualquer erro e recusou restituir o Autor, não restou alternativa, senão contatar um advogado e ajuizar a presente ação.

Destarte, o Autor requer se digne Vossa Excelência reconhecer o dano e determinar a reparação material com a devolução dos valores pagos, além de indenização pelos danos morais suportados pelo demandante.





DO DIREITO

Aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo, prestando o Réu serviço de administração imobiliária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tendo o Autor como destinatário final e consumidor, conforme art.2º do mesmo diploma.

Imperioso invocarmos as previsões relativas aos direitos básicos do consumidor (artigo 6º), principalmente a inversão do ônus probatório (artigo 6º, VIII), além da falha na prestação do serviço (artigo 14), dentre outros dispositivos legais pertinentes previstos na Lei 8.078/90.

A hipótese configura **inequívoca falha na prestação de serviços**, devendo o Réu responder de forma objetiva, nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, aos danos causados aos consumidores pelo defeito na prestação do serviço.

Da mesma forma, aplica-se ao caso o **art.37, §6º** da Constituição Federal, devendo a Prefeitura responder objetivamente pelo dano causado por seu agente.

Pela redação do art.14, §3º do CDC, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.".

Desta forma, a 2ª Ré apenas poderia invocar excludente de responsabilidade se provar que os valores depositados pelo demandante foram devidamente utilizados para pagamento das cotas de IPTU da inscrição imobiliária n.0988079-0.

E, se defender a tese de que o carnê foi encaminhado pela 1ª Ré com erros, a 2ª Ré tem **obrigação de provar a culpa exclusiva da Prefeitura**.

Da mesma forma, considerando que o carnê de IPTU entregue ao Autor possui erros nas últimas cotas e que isso foi o fato gerador do dano, **cabe à Prefeitura comprovar que enviou o carnê corretamente**, sendo aplicável a responsabilidade civil objetiva na presente demanda.





Resta nítido que há **conduta ilícita e culpável**, assim como **nexo** causal e **danos** na hipótese, pois os depósitos que o Autor fez regularmente para quitar o IPTU não foram devidamente computados, gerando inscrição em dívida ativa e protesto do CPF, violando direitos do demandante.

Com efeito, seja pelas regras do CDC, seja pela teoria do risco administrativo (art.37, §6º, CF), a responsabilidade é apurada de forma objetiva, sem imputar ao Autor a obrigação de comprovar culpa, em que pese esteja demonstrada pelas provas apresentadas.

Nessa seara, está cristalina a **conduta irregular** das Rés, o **nexo causal** e o consequente **dano** inegável causado ao Autor.

Vejamos jurisprudência deste E. Tribunal em situação análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO **SENTENÇA** DE DE NITERÓI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRANÇA DE IPTU. PROTESTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA À VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO PROTESTO INDEVIDO DO SEU NOME. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (ART. 37, § 6º DA CRFB/88). DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO COM O PROTESTO INDEVIDO DO NOME DA PARTE AUTORA E A **RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APONTADA EM** SEU CPF, FATO CONFESSADO PELO RÉU EM SUA CONTESTAÇÃO. INDEVIDOS PROTESTO E NEGATIVAÇÃO. FLAGRANTE ABUSO DO DIREITO DO SUPOSTO CREDOR. FATO INCONTROVERSO, UMA VEZ QUE A RÉ NÃO COMPROVA QUAISQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO ROL DOS MAUS PAGADORES QUE IMPORTA EM INAFASTÁVEL DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA, POSTO QUE DECORRE DIRETAMENTE DO PRÓPRIO FATO DESABONADOR DO BOM NOME E DIGNIDADE DA PESSOA LESADA (DANO MORAL IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZÁVEL QUE DEVE CONSIDERAR O DÚPLICE ASPECTO DO RESSARCIMENTO (COMPENSATÓRIO PARA O LESADO E PUNITIVO PARA O AGENTE CAUSADOR DO DANO), NÃO PODENDO SER INSIGNIFICANTE E, TAMPOUCO, FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM



CAUSA, IMPONDO-SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO EXORBITANTE OU INSIGNIFICANTE, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) ARBITRADO COMO FORMA DE COMPENSAR DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBEDECENDO AINDA, AO CARÁTER PUNITIVO QUE DEVE REVESTIR A INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO E MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

(0070208-71.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 02/09/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Assim, também cabe ao caso a aplicação dos arts.186 e 927 do Código Civil, devendo as Rés serem instadas a reparar o Autor, como determina a legislação pátria.

Dos Danos Materiais

Conforme narrado anteriormente, o Autor já havia pago as cotas 8, 9 e 10 do IPTU de 2019, porém, após todo o imbróglio causado pelas Rés, foi considerado inadimplente de forma indevida e **obrigado a pagar novamente as cotas do IPTU**, desta vez já em dívida ativa.

Na mesma esteira, o Autor foi obrigado a pagar valores e **taxas no 7º Cartório Distribuidor e 1º Ofício de Protesto**. Assim, o Autor foi obrigado a pagar indevidamente os seguintes valores:

CDA IPTU (cotas 8 a 10 de 2019)	R\$1.092,28	31.03.2022
Cancelamento Protesto 1º Ofício	R\$651,89	26.04.2022
Baixa 7º Ofício de Distribuição	R\$77,52	26.04.2022



Em consonância com a documentação probatória anexa e considerando a responsabilidade objetiva das Rés, requer se digne Vossa Excelência condenar as demandadas a **restituírem ao Autor o valor total de R\$1.821,69**, com juros e correção desde a data do desembolso, nos termos da súmula 331 do TJRJ.

Dos Danos Morais

Com efeito, considerando comprovada a **irregularidade no protesto do CPF do Autor**, por conduta culposa das Rés, que ensejaram a **mácula no bom nome** do demandante no mercado, resta nítida a obrigação de reparação moral.

As Rés criaram situação que desaguou na inscrição do CPF do Autor nos cadastros de maus pagadores junto à Prefeitura e cartórios de protestos, publicizando fato negativo indevidamente.

A presente situação não necessita de maiores divagações ou teses prolixas, sendo inegável o **dano** *in re ipsa* e, consequentemente, a necessidade de reparação, por violação à dignidade do Autor, como prevê o art.5º, X da Constituição Federal.

Além de ficar restrito no mercado de crédito por quase dez meses e ter seu bom nome difamado, o Autor precisou percorrer idas e vindas na Prefeitura e na imobiliária para buscar solução, recebendo **tratamento precário e respostas irônicas**, principalmente da 2ª Ré.

Sendo assim, também há na presente demanda a ocorrência de **perda de tempo útil** na solução do problema, aplicando-se a tese do **desvio produtivo do consumidor**, que gera indenização por danos morais, uma vez que o cidadão precisa sair de suas tarefas e obrigações diárias para resolver problema causado por terceiros.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano causado ao Autor e o poderio econômico da Prefeitura do Rio de Janeiro e de uma empresa privada, requer-se fixação de quantum adequado às circunstâncias da demanda.





Pelo exposto, requer o Autor se digne Vossa Excelência julgar procedente a demanda, com espeque na legislação e jurisprudência invocados, condenando as Rés a repararem os danos causados.

Da Inversão do Ônus da Prova

Diante da verossimilhança do exposto acima, deve-se levar em conta, ainda, o poder econômico e técnico das Rés para a produção de provas frente ao Autor, pessoa física, o que garante ao consumidor a inversão do ônus probatório, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentação, faz-se necessário destacar o art.373, §1º do CPC, sendo certo que o Autor produziu toda a sorte de provas que estava ao seu alcance.

Por todo o exposto, os demandantes produziram todas as provas possíveis, requerendo a inversão do ônus probatório, estando os requisitos presentes na hipótese.

DOS PEDIDOS

Ante a tudo o que foi exposto, o Autor vem requerer a Vossa Excelência:

- a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações apresentadas e a hipossuficiência técnica, ambos os requisitos manifestos;
- a citação das Rés para responder à presente ação, sob pena de revelia, conforme art.344, CPC;
- a condenação das Rés a indenizar os Autores por danos materiais, no valor de R\$1.821,69, com juros e correção desde o desembolso (TJRJ súmula 331);



 a condenação das Rés a indenizarem o Autor por danos morais, no valor de R\$15.000,00, considerando as peculiaridades do caso descrito.

Por derradeiro, requer que <u>todas as intimações e publicações</u> relativas ao feito sejam remetidas em nome do advogado RODRIGO VALERIO BARREIRA, inscrito na OAB sob o nº 199.097, com endereço na Rua Tenente Marones de Gusmão, 110/402, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22041-060, <u>sob pena de nulidade</u>.

O Autor pretende provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, na amplitude do artigo 369 do CPC, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.821,69.

Termos em que pede deferimento, Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022

RODRIGO VALERIO BARREIRA OAB/RJ 199.097 TIAGO AUBRY BARREIRA OAB/RJ 238.521